



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 2850/1992

Ementa

cria o Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV e institui o Sistema de Previdência Social dos Funcionários Públicos Municipais de Indaiatuba - SIPREFI.

Data da Norma

09/06/1992

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma

Norma Relacionada

Efeito da Norma Relacionada

22/07/1992

[Lei Ordinária nº 2864/1992](#)

Alterada pela

08/06/1993

[Lei Ordinária nº 2995/1993](#)

Alterada pela

08/06/1993

[Lei Ordinária nº 2995/1993](#)

Revogada parcialmente pela

08/12/1994

[Lei Ordinária nº 3203/1994](#)

Norma correlata

20/12/1994

[Lei Ordinária nº 3210/1994](#)

Alterada pela

21/11/1995

[Lei Ordinária nº 3287/1995](#)

Alterada pela

21/11/1995

[Lei Ordinária nº 3287/1995](#)

Revogada parcialmente pela

27/05/1996

[Lei Ordinária nº 3323/1996](#)

Alterada pela

03/12/1996

[Lei Ordinária nº 3373/1996](#)

Alterada pela

19/12/1997

[Lei Ordinária nº 3498/1997](#)

Norma correlata

20/11/1998

[Lei Ordinária nº 3595/1998](#)

Norma correlata

26/11/1998

[Lei Ordinária nº 3603/1998](#)

Alterada pela

26/11/1998

[Lei Ordinária nº 3603/1998](#)

Revogada parcialmente pela

17/03/1999

[Lei Ordinária nº 3673/1999](#)

Alterada pela

17/03/1999

[Lei Ordinária nº 3673/1999](#)

Revogada parcialmente pela

17/05/1999

[Lei Ordinária nº 3722/1999](#)

Alterada pela

17/05/1999

[Lei Ordinária nº 3722/1999](#)

Revogada parcialmente pela

19/05/1999

[Lei Ordinária nº 3723/1999](#)

Norma correlata

19/08/1999

[Lei Ordinária nº 3748/1999](#)

Revogada parcialmente pela

17/12/1999

[Lei Ordinária nº 3818/1999](#)

Norma correlata

17/12/1999

[Lei Ordinária nº 3818/1999](#)

Revogada parcialmente pela

13/09/2001

[Lei Ordinária nº 4062/2001](#)

Revogada pela

27/07/2005

[Lei Ordinária nº 4725/2005](#)

Norma correlata

14/12/2017

[Lei Ordinária nº 6856/2017](#)

Norma correlata



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.850 DE 09 DE JUNHO DE 1992

"Cria o Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV e institui o Sistema de Previdência Social dos Funcionários Públicos Municipais de Indaiatuba - SIPREFI."

O DR. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DO SERVIÇO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEPREV

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO SEPREV

Art. 1º- Fica criado como entidade autárquica o SERVIÇO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEPREV, com personalidade jurídica própria e foro no Município e Comarca de Indaiatuba.

Art. 2º- O SEPREV gozará de autonomia econômica, financeira e administrativa.

Art. 3º- O SEPREV tem por objetivo executar o Sistema de Previdência Social dos Funcionários Públicos Municipais de Indaiatuba - SIPREFI, competindo-lhe:

I - Administrar os recursos que lhe forem destinados, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Superintender a concessão dos benefícios previdenciários devidos aos funcionários públicos municipais e seus dependentes.

CAPITULO II

DOS RECURSOS DO SEPREV

Art. 49 - Constituem recursos do SERVIÇO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEPREV, instituído por esta lei:

I - As contribuições previdenciárias recolhidas dos funcionários públicos municipais, fixadas nesta lei;

II - As contribuições previdenciárias a cargo da Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações, estabelecidas nesta lei;

III- As dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Município;

IV - Os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

V - As rendas provenientes da aplicação dos recursos da autarquia, inclusive juros e correção monetária;

VI- As doações, auxílios e subvenções de entidades públicas e privadas;

VII-As rendas provenientes de locação de imóveis que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;

VIII- As rendas provenientes de títulos e ações que adquirir ou lhe forem doados;

IX- As tarifas instituídas para uso de bens ou serviços.

X - O produto da alienação de seus bens.

§ 1º - As receitas efetivamente realizadas, descritas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em contas especiais a serem abertas e mantidas em agências de estabelecimento oficial de crédito, localizadas nesta praça.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

a) da existência de recursos orçamentários;

b) da existência de disponibilidade;

c) da aprovação prévia do Conselho de Administração do SEPREV quando não se destinar a pagamento de benefícios;

d) da observância das normas legais e regulamentares

CAPITULO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 5º - O orçamento da Autarquia integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 6º - A contabilidade do SEPREV tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema de Previdência Social dos Funcionários Públicos Municipais de Indaiatuba, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Parágrafo Único - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 7º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do SEPREV e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos deverão ser fixados em locais públicos da autarquia.

Art. 8º - A contabilidade da Autarquia deverá evidenciar, mês a mês, a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação que disciplina a contabilidade pública.

Art. 9º - A contabilidade da Autarquia elaborará balancetes mensais que, após parecer do Conselho Fiscal, serão submetidos à aprovação do Conselho Administrativo.

§ 1º - O prazo para apresentação do balancete ao Conselho Fiscal será de trinta dias, contados do último dia do mês respectivo.

§ 2º - Recebido o balancete, o Conselho Fiscal terá quinze dias para se manifestar.

§ 3º - Nos quinze dias seguintes, o Conselho Administrativo aprovará ou rejeitará o balancete mensal.

§ 4º - No caso de impugnação fundamentada, lavrada por qualquer Conselheiro, o Conselho Administrativo, se a acolher, determinará que a Diretoria Executiva preste explicações e sane a irregularidade em prazo que fixará.

§ 5º - Se as explicações forem julgadas insatisfatórias, o Conselho Administrativo poderá promover a exoneração dos ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva responsáveis pela irregularidade.

§ 6º - As impugnações e justificações mencionadas no parágrafo anterior serão feitas por escrito e as decisões lavradas no livro de atas da autarquia.

Art. 10 - Todas as receitas, de quaisquer tipos serão objeto de escrituração contábil.

Art. 11 - A despesa do SEPREV se constituirá de :

I - pagamento de serviços de assistência à saúde aos beneficiários do sistema previdenciário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - pagamento de vencimentos, salários e vantagens ao pessoal da autarquia;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros necessários ao desenvolvimento do sistema previdenciário;

IV - pagamento de benefícios previstos nesta lei;

V - pagamento de obrigações assumidas na aquisição de bens ou direitos;

VI - aplicação de disponibilidades financeiras em bens ou direitos com o objetivo de obter renda em favor da autarquia ou preservar o poder aquisitivo da moeda.

Art. 12 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 13 - As despesas deverão obedecer os princípios da licitação pública vigentes para o município.

Art. 14 - As contas da Autarquia deverão ser submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado e da Câmara Municipal de Indaiatuba, nas épocas próprias.

Parágrafo Único - O disposto nos parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 9º também se aplicam ao balanço anual, devendo, portanto, a Diretoria Executiva da Autarquia apresentá-las ao Conselho Fiscal pelo menos trinta dias antes do vencimento do prazo previsto no "caput" deste artigo.

Art. 15 - O Presidente do Conselho Administrativo, o Superintendente, o Diretor Financeiro e o Diretor de Benefícios da Autarquia são, pessoal e solidariamente, responsáveis pela regularidade das contas do SEPREV, respondendo civil e penalmente pela fiel aplicação de todas as suas rendas e recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO SEPREV

SEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 16 - O SEPREV será administrado por um Conselho Administrativo, por uma Diretoria Executiva e por um Conselho Fiscal.

SEÇÃO II - DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 17 - Ao Conselho Administrativo do SEPREV compete decidir sobre a aplicação dos recursos financeiros da autarquia e sobre o uso de seu patrimônio, estabelecendo diretrizes e planos para a concessão dos benefícios previdenciários em favor dos segurados e seus dependentes, especialmente:

I - autorizar a celebração de convênios e acordos com vistas à prestação de serviços de assistência à saúde em favor dos beneficiários do SIPREFI;

II - estabelecer normas regulamentares para a concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta lei;

III - aprovar as Tabelas de Custo dos Serviços de Assistência à Saúde e todas as suas alterações posteriores;

IV - autorizar previamente a realização de operações de crédito e a alienação ou aquisição de bens, exceto os de consumo;

V - elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Administrativo;

VI - elaborar e aprovar o Regulamento do SIPREFI;

VII - estabelecer normas para a aplicação de recursos financeiros do SEPREV no mercado financeiro e decidindo previamente sobre as aplicações de maior vulto, inclusive na aquisição de ouro na bolsa mercantil, bem como propor, para autorização legislativa, a aplicação em imóveis, direitos ou ações (art. 64);



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - delegar atribuições ao Superintendente;

IX - fiscalizar as atividades do SEPREV com o auxílio do Conselho de Fiscalização, realizando auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da autarquia;

X - aprovar os balancetes mensais e o Balanço anual da autarquia;

XI - receber doações com encargos;

XII - estabelecer as atribuições dos funcionários da autarquia;

XIII - estabelecer normas para o bom funcionamento da autarquia e para a fiel execução de seus objetivos;

XIV - aprovar a proposta de diretrizes orçamentárias e de orçamento da autarquia e submetê-la à apreciação da Prefeitura Municipal nas épocas próprias;

XV - aprovar o plano de cargos e respectivos vencimentos do pessoal da autarquia, e encaminhá-los ao Poder Executivo para a competente autorização legislativa;

XVI - Autorizar previamente a nomeação para o preenchimento dos cargos de Superintendente, Diretor Financeiro e Diretor de Benefícios da autarquia;

XVII - julgar recursos interpostos contra atos do Diretor Executivo ou de qualquer funcionário da autarquia;

Art. 18 - Ao Presidente do Conselho Administrativo competirá:

I - Convocar e presidir as reuniões do Conselho com direito a voto de desempate;

II - Encaminhar ao Superintendente da autarquia as decisões e deliberações do Conselho Administrativo, acompanhando e exigindo a sua fiel execução;

III - Nomear e exonerar, o Superintendente, o Diretor Financeiro e o Diretor de Benefícios da autarquia, observado o disposto no inciso XVI do art. 17, para ocupar o cargo em comissão correspondente, criado por esta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - Assinar com o Superintendente e o Diretor Financeiro os balancetes mensais e o Balanço anual da autarquia, depois de aprovados pelos membros do Conselho Administrativo;

V - Contratar auditorias para a fiscalização das contas da autarquia, inspecionando-as através de auditores de sua confiança;

VI - Prestar contas da administração do SEPREV, mensalmente, afixando cópia de balancete contendo a demonstração de receitas e despesas, em todas as repartições municipais.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho deverá apresentar declaração de bens no ato de sua posse e no encerramento de seu mandato.

Art. 19 - O Conselho Administrativo do SEPREV será constituído de cinco membros, a saber:

I - Dois funcionários indicados pelo Prefeito;

II - Três funcionários eleitos pela maioria absoluta dos funcionários públicos municipais, autárquicos e fundacionais;

III - Cinco suplentes, sendo dois indicados pelo Prefeito e três eleitos na forma do inciso II deste artigo.

§ 1º - Todos os membros do Conselho Administrativo deverão ser funcionários efetivos em atividade ou na inatividade, e terão mandato de 2(dois) anos.

§ 2º - Os Conselheiros eleitos e indicados serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - O mandato do primeiro Conselho Administrativo encerrar-se-á em 31 de dezembro de 1992.

§ 4º - Deverá ser constituído e empossado dentro de 60(sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, o Conselho a que se refere este artigo.

§ 5º - Os membros do Conselho elegerão, entre si, um Presidente e um Secretário, para mandato de um ano, permitida a reeleição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º - O Secretário substituirá o Presidente nas ausências, faltas ou impedimentos deste.

Art. 20 - O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que se fizer necessário, na sede do SEPREV.

§ 1º - As reuniões serão convocadas através de notificação pessoal e por publicação na imprensa local com mínimo de 03 (três) dias de antecedência.

§ 2º - As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente ou por um terço dos membros do Conselho.

§ 3º - As deliberações serão tomadas com a presença de 3(três) Conselheiros no mínimo e pelo voto da maioria simples, sendo obrigatório o registro de todas as deliberações tomadas.

Art. 21 - A escolha dos Conselheiros a que se refere o inciso II do art. 9º será feita mediante eleição secreta da qual participarão todos os segurados com idade mínima de 16 (dezesseis) anos.

§ 1º - A candidatura é individual.

§ 2º - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições:

a) capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil;

b) estabilidade no serviço público municipal.

§ 3º - Serão considerados eleitos os três funcionários mais votados e o quarto mais votado será automaticamente considerado suplente.

§ 4º - Somente poderá ser empossado aquele que, depois de eleito:

a) apresentar certidão negativa de protesto de títulos;

b) oferecer certidão negativa de distribuição de ações civis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

c) demonstrar que não foi condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal, nos últimos 10 anos.

d) provar que reside no município;

§ 59 - A realização de eleições para escolha de Conselheiros será regulamentada por decreto do Executivo.

§ 69 - Apenas um dos membros eleitos do Conselho poderá ser reeleito para um segundo mandato subsequente.

§ 79 - Apenas um dos membros do Conselho, dentre os indicados pelo Prefeito, poderá ser novamente indicado para um mandato subsequente.

§ 89 - Nenhum Conselheiro poderá ser reeleito mais de uma vez para um mandato subsequente.

Art. 22 - O exercício do cargo de Conselheiro do SEPREV será gratuito e considerado de relevante interesse público.

Parágrafo Único - O funcionário municipal que se encontrar no exercício do cargo de Conselheiro poderá ausentar-se de sua repartição a qualquer hora de seu expediente para tratar de assuntos relativos ao funcionamento do SEPREV, mediante comunicação ao seu superior hierárquico.

Art. 23 - No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de licença de Conselheiro sem suplente que o substitua, a substituição far-se-á pelo mesmo modo indicado no artigo 19, para o restante do mandato.

Art. 24 - Extingue-se o mandato do Conselheiro:

I - por falecimento;

II- por condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal;

III- por renúncia;

IV- por procedimento lesivo aos interesses do SEPREV e de seus segurados;

V - por desinteresse do Conselheiro, manifestado por três faltas consecutivas ou cinco intercaladas, às reuniões do Conselho, sem motivo aceitável, a critério dos demais membros do Conselho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI- por omissão na defesa dos interesses do FUNPREV e de seus segurados;

VII - mediante processo de destituição previsto nesta lei.

SEÇÃO III - DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 25 - Compete à Diretoria Executiva do SEPREV executar os serviços de arrecadação e aplicação dos recursos da autarquia e de concessão dos benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes, e, especialmente:

I - Administrar a autarquia obedecendo as diretrizes fixadas pelo Conselho Administrativo;

II - Executar as atividades administrativas, financeiras e previdenciárias da autarquia;

III - Acatar e executar as normas legais e as deliberações do Conselho Administrativo relativas à gestão financeira da autarquia e à concessão dos benefícios previdenciários;

IV - Submeter à apreciação prévia do Conselho Administrativo os planos, programas e as mudanças administrativas no SEPREV;

V - Encaminhar em tempo hábil ao Conselho Administrativo, os balancetes, as prestações de contas, o balanço anual, as diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento da autarquia para o exercício seguinte;

VI - Apresentar ao Conselho Administrativo, no fim do exercício, ou a qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pela autarquia.

Parágrafo Único - A Diretoria Executiva é composta por um Superintendente, um Diretor Financeiro e um Diretor de Benefícios, cujos cargos serão remunerados.

Art. 26 - Ficam criados os seguintes cargos isolados no Quadro de Pessoal do SEPREV:

I - Cargos de provimento em comissão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) 01 cargo de Superintendente;
- b) 01 cargo de Diretor Financeiro; e
- c) 01 cargo de Diretor de Benefícios.

II - Cargos de provimento efetivo:

Administrativos;

- a) 01 cargo de Assistente
- b) 03 cargos de Escriurário;
- c) 03 cargos de Auxiliar Administrativo;
- d) 01 cargo de Médico-Perito.

Parágrafo Único - O padrão de vencimento dos cargos criados por este artigo são os constantes do Anexo I que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 27 - Ao Superintendente compete administrar os recursos do SEPREV e superintender a concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta lei, com o auxílio do Diretor Financeiro e do Diretor de Benefícios, que lhe são subordinados, e, especialmente:

I - Cumprir e fazer cumprir todas as normas e determinações do Conselho Administrativo e do Presidente deste, executando-as com presteza;

II - Assinar todos os balancetes, prestação de contas e balanço anual do SEPREV;

III- Avaliar o desempenho do SEPREV e propor ao Conselho Administrativo a adoção de novas regras destinadas a aprimorar o desempenho e a eficácia dos serviços autárquicos;

IV- Assinar convênios, contratos e acordos que forem previamente autorizados pelo Conselho Administrativo, acompanhando a sua fiel execução;

V - Encaminhar ao Conselho Administrativo os documentos a que se refere o inciso V e VI do art. 25;

VI - Prestar informações e esclarecimentos aos Conselheiros, aos membros do Conselho Fiscal, ao Prefeito e à Câmara Municipal, e submeter ao exame dos mesmos toda a documentação do SEPREV, sempre que



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

lhe for solicitado;

VII- Representar a autarquia judicial e extrajudicialmente;

VIII - Abrir concurso para provimento de cargos vagos, dentro das necessidades da autarquia, nomeando os candidatos aprovados, com observância da legislação vigente;

IX - Decidir tudo quanto diga respeito à vida funcional dos funcionários da autarquia, observado o disposto no inciso I deste artigo;

X - Prestar contas da administração da autarquia, mensalmente, mediante apresentação dos balancetes, e outras demonstrações, informações ou cópia de documentos que forem solicitados pelo Conselho Administrativo, pelo Conselho Fiscal, pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal;

XI - Efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor-Financeiro, os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, aplicações de valores no mercado financeiro, etc;

XII - Autorizar a concessão de benefícios previstos nesta lei;

XIII - Autorizar as despesas da autarquia, com obediência dos procedimentos licitatórios.

XIV - Efetuar as aplicações de valores no mercado financeiro, obedecidas as regras e determinações do Conselho Administrativo (art. 17, VII), assinando sempre em conjunto com o Diretor-Financeiro;

XV - Efetuar outras aplicações de valores disponíveis do SEPREV (art. 64).

Parágrafo Único - O Superintendente deverá apresentar declaração de bens no ato de sua posse e por ocasião de sua exoneração.

Art. 28 - Compete ao Diretor Financeiro:

I - Movimentar as contas da autarquia, juntamente com o Superintendente;

II - Receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies da autarquia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II - DA CONTRIBUIÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 62 - A Prefeitura Municipal de Indaiatuba, suas autarquias e fundações, contribuirão mensalmente com 9% (nove por cento) da remuneração total dos segurados.

SEÇÃO III - DE OUTRAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 63 - Constituirão também fontes de receita do SEPREV, destinadas ao custeio de suas atividades-fins, o rendimento de seu patrimônio, as doações e legados e as rendas extraordinárias e eventuais, afora as previstas no art. 49 desta lei.

Art. 64 - O SEPREV deverá aplicar as reservas de suas receitas no mercado financeiro, de acordo com o disposto nos artigos 17, inciso VII e 27 inciso XIV e XV, sob pena de os responsáveis por eventual omissão responderem, com seu patrimônio pessoal, pelas perdas do SEPREV.

Parágrafo Único - Qualquer outra modalidade de aplicação da receita, seja no mercado de ações, na aquisição de imóveis, de direitos, etc., dependerá de autorização legislativa específica.

Art. 65 - O emprego da receita do SEPREV deve ter por objetivo exclusivo o custeio dos benefícios previdenciários previstos nesta lei, e deve submeter-se a todas as regras a que estão sujeitas as despesas públicas.

Parágrafo Único - Os executores de despesas do SEPREV responderão com o seu patrimônio pessoal pelos prejuízos e malversações da receita do SEPREV, nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO III - DOS BENEFÍCIOS

Art. 66 - Aos beneficiários serão asseguradas prestações consistentes nos seguintes benefícios e serviços:



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

III- Controlar e zelar pelo patrimônio da autarquia;

IV - Manter atualizada a contabilidade da autarquia;

V - Elaborar e assinar os balancetes mensais, o balanço anual e preparar a prestação de contas da autarquia bem como todo e qualquer informe de caráter financeiro ou patrimonial que for solicitado;

VI - Providenciar os pagamentos sempre com a assinatura conjunta do Superintendente;

VII - Controlar, juntamente com o Diretor de Benefícios, o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados, pelo órgão competente da Municipalidade, e o repasse à autarquia dessas contribuições e daquelas devidas pela Prefeitura;

VIII - Elaborar as propostas de diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte, em tempo oportuno;

IX - Exibir aos demais membros da Diretoria Executiva, ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal, todo e qualquer documento financeiro, a qualquer tempo;

X - Colaborar com o Superintendente na elaboração de relatórios das atividades da autarquia.

Art. 29 - Compete ao Diretor de Benefícios:

I - Controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados;

II - Conceder os benefícios previdenciários previstos nesta lei, mediante autorização do Superintendente, adotando para essa concessão todos os controles e procedimentos que se fizerem necessários, mediante prévia aprovação do Conselho Administrativo;

III - Prover os serviços de assistência à saúde em favor dos beneficiários;

IV - Propor as tabelas de custo dos serviços de assistência à saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - Fiscalizar a execução de serviços de assistência à saúde prestados por pessoas físicas ou jurídicas conveniadas e por terceiros, em favor dos beneficiários;

VI - Entender-se com o Departamento Pessoal da Municipalidade, suas autarquias e fundações, adotando em colaboração com esse órgão os mecanismos necessários para uma permanente troca de informações e documentos que objetivem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias pelo SEPREV;

VII - Entender-se com a Secretaria Municipal de Saúde com o objetivo de assegurar a prestação de bons serviços de assistência à saúde em favor dos beneficiários pela rede do Fundo Municipal da Saúde -FUNSAU, a partir da assinatura de convênio entre o SEPREV e o FUNSAU;

VIII - Sugerir ao Conselho Administrativo a adoção de novos procedimentos de controle na concessão de benefícios, com o objetivo de facilitar o acesso dos beneficiários aos mesmos ou de evitar a possibilidade de fraude na obtenção desses benefícios;

IX - Estimar a despesa para o exercício seguinte, para os fins previstos no inciso VIII do artigo anterior;

X - Prestar as informações que lhe forem solicitadas, pelos demais membros da Comissão Executiva, pelos Conselhos Administrativo e Fiscal, a qualquer tempo, exibindo-lhes quaisquer documentos relativos à concessão de benefícios;

XI - Colaborar com o Superintendente na elaboração de relatórios das atividades da autarquia.

SEÇÃO IV - DO CONSELHO FISCAL

Art. 30 - O Conselho Fiscal será constituído de 5(cinco) membros, os quais serão escolhidos pela mesma forma indicada no art. 19 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, para a escolha dos membros do Conselho Administrativo.

Art. 31 - Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de um ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI 2850/1992

Fls. 18/47

16

§ 1º - O mandato do primeiro Conselho Fiscal encerrar-se-á em 31 de dezembro de 1992.

§ 2º - Não será permitida a renovação do mandato que se encerra para mais um mandato subsequente.

§ 3º - O ex-membro do Conselho Fiscal poderá ser indicado ou eleito para um segundo mandato não subsequente ao primeiro.

Art. 32 - Aplica-se ao Conselho Fiscal o disposto nos artigos 20 a 24 desta lei.

Art. 33 - Ao Conselho Fiscal compete:

I - zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regem o funcionamento do SEPREV;

II - emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia;

III - encaminhar ao Conselho Administrativo para os fins previstos nos parágrafos 4º e 5º do art. 9º, as impugnações apresentadas por seus membros;

IV - tomar ciência das decisões tomadas pelo Conselho Administrativo na hipótese do art. 9º, parágrafos 4º e 5º, e, verificando ter ela violado disposição legal representar à autoridade competente para regular apuração;

V - propor, fundamentalmente, a exoneração de qualquer membro da Diretoria Executiva ou a destituição de membro do Conselho Administrativo nas hipóteses do art. 24, incisos II, IV e VI;

VI - opinar, previamente, sobre a aquisição e alienação de bens móveis e imóveis, exceto os de consumo;

VII - acompanhar as auditorias e inspeções determinadas pelo Conselho Administrativo;

VIII - propor ao Conselho Administrativo a realização de auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da Diretoria Executiva, justificando a necessidade da medida, e realizá-las às expensas do SEPREV quando o Conselho Administrativo se omitir;

IX - acompanhar a execução dos planos anuais do orçamento, a aplicação dos recursos do SEPREV e a concessão dos benefícios previdenciários propondo ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Conselho Administrativo toda e qualquer medida que repûte necessária ou útil ao aperfeiçoamento dos serviços;

X - receber reclamações sobre os serviços prestados pela Fundação e, após emitir parecer, encaminhá-las ao Conselho de Curadores para decisão;

XI - deliberar sobre a destituição de seus próprios membros;

XII - designar, dentre seus membros, três representantes para compor a comissão prevista no art.38.

Parágrafo Unico - Em não havendo prazo diverso fixado nesta lei, sempre que chamado a manifestar-se, o Conselho Fiscal o fará em cinco dias.

SEÇÃO V. - DO PROCESSO DE DESTITUIÇÃO

Art. 34 - Qualquer segurado, membro do Conselho Administrativo ou do Conselho Fiscal, Prefeito, Secretário Municipal ou Vereador, poderá propor a instauração de procedimento tendente a destituição de membro do Conselho Administrativo ou do Conselho Fiscal.

Parágrafo Unico - A proposta pode restringir-se à exoneração de ocupante de cargo da Diretoria Executiva.

Art. 35 - São casos de destituição os previstos nos incisos II, IV, V, VI e VII do art. 24.

Art. 36 - A proposta a que se refere o art. 34 deverá ser ofertada por escrito e, sempre que possível, acompanhada dos elementos de convicção necessários ou indicação de onde encontrá-los.

Art. 37 - A exoneração de ocupante de cargo da Diretoria Executiva será decidida pelo Conselho Administrativo observado o disposto no § 3º do art. 20 desta lei, cumprindo ao Presidente do Conselho executar a decisão sob pena de perda do mandato de Conselheiro.

Art. 38 - A destituição de membro do Conselho Administrativo será decidida por uma comissão composta da seguinte forma:

I - os membros remanescentes do próprio Conselho Administrativo; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - três representantes do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - Um dos membros da Comissão a que alude o artigo 38 presidirá, mediante eleição, a Comissão, e só votará em caso de empate.

Art. 39 - A destituição de membro do Conselho Fiscal será decidida pelo próprio órgão.

Art. 40 - Recebido o pedido de instauração do procedimento, o funcionário da autarquia que o receber encaminhá-lo-á imediatamente à pessoa competente para presidí-lo.

Parágrafo Único - No caso do art. 53, o pedido será encaminhado ao Secretário Municipal da Administração, que, no prazo de 48 horas, designará um funcionário para exercer as funções de presidente da comissão.

Art. 41 - Incumbirá ao Conselho Administrativo a apuração dos fatos, podendo, contudo, indicar outras pessoas para auxiliá-lo.

§ 1º - A apuração dos fatos será sumária e deverá estar concluída no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período mediante justificação ao respectivo órgão colegiado.

§ 2º - O sindicado será sempre ouvido, facultando-se-lhe a produção de provas.

§ 3º - Nos casos graves, assim considerados pelos respectivos órgãos colegiados, poderá ser determinada a suspensão cautelar do Conselheiro ou Dirigente por prazo indeterminado.

§ 4º - As representações não fundamentadas serão liminarmente arquivadas, mas desde que constituam indícios de irregularidade, serão objeto de investigação pelos Conselhos Administrativo e Fiscal.

§ 5º - Se o representado for o Presidente do Conselho Fiscal, caberá ao Conselho deliberar sobre o processamento ou não da representação.

§ 6º - Se o representado for o Presidente do Conselho Administrativo, a comissão prevista no art. 38, a seu critério e no prazo de três dias, decidirá sobre a conveniência de seu afastamento temporário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 42 - Finda a apuração, o presidente submeterá o procedimento ao respectivo órgão colegiado, que, convocado extraordinariamente, em uma única reunião, deliberará sobre a destituição ou não do Conselheiro ou pela exoneração do ocupante do cargo de confiança da Diretoria Executiva.

Art. 43 - A destituição, na hipótese do inciso II do art. 24 desta lei, independe da instauração do procedimento previsto neste capítulo.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos IV e VI do art. 24 não se instaurará o procedimento em questão se já houver decisão judicial a respeito.

SEÇÃO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 - Todas as atividades da autarquia serão regidas pelas normas do Direito Público.

Art. 45 - O Pessoal do SEPREV fica sujeito às normas da Lei 2.645 de 8 de novembro de 1990, que institui o regime jurídico único para os servidores municipais e dá outras providências.

Art. 46 - é expressamente proibido o uso de recursos financeiros do SEPREV para a concessão de empréstimo a particular.

Art. 47 - As contribuições previdenciárias recolhidas pela Prefeitura, bem como a contribuição previdenciária devida pela Municipalidade, deverão ser repassadas ao SEPREV até o décimo dia útil, após o efetivo recolhimento.

Art. 48 - O repasse tardio dos recolhimentos previdenciários ao SEPREV deverá ser feito com multa de 10% (dez por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária idêntica à utilizada para a correção de tributos municipais em atraso.

Art. 49 - O SEPREV poderá emprestar ao Tesouro Municipal parte de seus recursos, para devolução com correção monetária a que se refere o artigo anterior e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que esses recursos sejam destinados:

I - à Secretaria da Saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - à Secretaria da Educação;

III - ao pagamento de pessoal; ou

IV - à implantação de projetos habitacionais.

Parágrafo Único - O empréstimo a que se refere este artigo será limitado a 20% (vinte por cento) dos recursos disponíveis do SEPREV quando destinado às despesas a que se referem os incisos I, II, e III deste artigo, e a 80% (oitenta por cento) quando destinado às despesas a que se refere o inciso IV.

Art. 50 - Ao Departamento de Pessoal da Prefeitura, suas autarquias e fundações, cumprirá efetuar os cálculos das contribuições previdenciárias de todos os segurados do SEPREV e repassá-los à autarquia e à Secretaria Municipal da Fazenda, para efeito de transferência desses recursos.

TÍTULO II

DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE INDAIATUBA - SIPREFI

CAPÍTULO I - DAS REGRAS GERAIS DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

Art. 51 - O Sistema de Previdência Social instituído por esta lei tem por objetivo assegurar a todos os funcionários públicos municipais e seus dependentes, os meios indispensáveis para a sua subsistência nos casos de nascimento, doença, incapacidade para o trabalho ou invalidez, idade avançada, tempo de serviço e prisão, ausência ou desaparecimento de quem dependiam economicamente.

Art. 52 - São considerados beneficiários, para os efeitos desta lei:

I - Com segurados obrigatórios, os Funcionários Públicos Municipais, sob o regime jurídico de que trata a Lei 2.845 de 8 de novembro de 1990, incluindo-se os funcionários estatutários das autarquias e fundações municipais ou cedidos com ônus para a Prefeitura Municipal de Indaiatuba, inclusive os aposentados pelos cofres municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Como seus dependentes as pessoas indicadas nos artigos 58, 59 e 60 desta lei.

Art. 53 - Poderão ser admitidos como beneficiários os funcionários da Câmara Municipal de Indaiatuba e seus dependentes, mediante convênio com o Poder Legislativo local e opção irrevogável e irretratável de seus funcionários.(art. 142).

Art. 54 - São excluídos do Regime da presente lei:

I - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;

II - O Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores;

III - Os servidores contratados por tempo determinado, nos termos do art. 16 da Lei 2.645 de 8 de novembro de 1990;

IV - Os servidores contratados no regime da CLT, por tempo indeterminado, que remanescerem no serviço público municipal.

Parágrafo Único - Se as pessoas arroladas nos incisos I e II forem servidores municipais e se encontrarem licenciadas para o exercício do cargo eletivo, ser-lhes-á facultado continuarem filiados ao regime de previdência social de que trata a presente lei durante o mandato, desde que contribuam mensalmente na forma do art. 57.

Art. 55 - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 56 - Perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando no gozo de benefícios, deixar de contribuir por mais de 6(seis) meses consecutivos.

~~Art. 57 - O prazo previsto neste artigo será dilatado:~~

~~a) para o segurado acometido de doença que importe na sua segregação compulsória, devidamente comprovada, até 12(doze) meses após haver cessado a segregação;~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) para o segurado sujeito a detenção ou reclusão até 12(doze) meses após o seu livramento;

c) para o segurado que for incorporado às Forças Armadas, a fim de prestar serviço militar obrigatório, até 3(três) meses após o término desse serviço;

d) para 12(doze) meses se o segurado já tiver pago mais de 120(cento e vinte) contribuições mensais.

§ 2º - Durante o prazo de que trata este artigo o segurado conservará todos os seus direitos previdenciários.

Art. 57 - Ao segurado que deixar de exercer o serviço público municipal é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar em dobro o pagamento mensal da contribuição prevista no artigo 61.

§ 1º - O pagamento a que se refere este artigo será calculado tomando-se como base o salário do cargo que o servidor exercia ao se desligar, sendo a contribuição reajustada, sempre que for alterado o salário do cargo.

§ 2º - O pagamento a que se refere este artigo deverá ser iniciado a partir da expiração do prazo previsto no artigo anterior, e não poderá ser interrompido por mais de 3(três) meses consecutivos.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores municipais que sejam demitidos do serviço público pela prática de falta grave, ou sejam demitidos a bem do serviço público pela prática de falta gravíssima.

Art. 58 - Para fins de concessão da pensão por morte ou desaparecimento, do auxílio-reclusão, do auxílio-funeral e da assistência à saúde, são dependentes dos segurados:

I - o cônjuge do segurado;

II - o companheiro do segurado;

III - os filhos solteiros do segurado, até 18 anos de idade se homem, e até 21 anos de idade se mulher;

IV - os filhos inválidos dos segurados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - os pais do segurado falecido;

VI - os irmãos do segurado falecido; e

VII - pessoa designada que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

§ 1º - Consideram-se companheiros o homem e a mulher, vivendo na união livre protegida pela Constituição Federal, há mais de cinco anos, ou que tenham tido e reconhecido pelo menos um filho em comum.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos para os efeitos do caput e incisos III e IV deste artigo, o legítimo, o legitimado, curatelado, enteado, adotado, sob guarda e tutelado.

§ 3º - A existência dos dependentes constantes dos incisos I, II, III e IV afasta da concorrência à pensão os demais; inexistindo aqueles, os pais terão preferência sobre os irmãos e a pessoa designada.

§ 4º - A pessoa designada só faz jus aos benefícios se inexistentes os dependentes mencionados nos incisos I a VI deste artigo.

§ 5º - São presumidamente dependentes do segurado falecido os seus filhos e um cônjuge em relação ao outro, se este não possui fonte habitual de subsistência; os dependentes constantes dos incisos V a VII devem fazer prova de dependência econômica pelo menos nos últimos dois anos até a data do óbito.

§ 6º - A dependência econômica dos cônjuges e companheiros entre si é recíproca, dependendo o direito à pensão da diminuição da renda familiar gerada por este.

§ 7º - A invalidez dos dependentes é verificada mediante exame médico procedido pelo SEPREV.

§ 8º - Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 9º - Mediante declaração escrita do segurado, o pai inválido e a mãe poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido, ou com a pessoa designada, salvo se existirem filhos com direito às prestações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 10 - A designação do dependente de que trata o item VII independe de formalidade especial, valendo para esse efeito declaração escrita do segurado perante o SEPREV.

§ 11 - A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado.

§ 12 - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, a estes será lícito promovê-la.

Art. 59 - Faz jus à pensão a esposa separada de fato que prova a condição de economicamente dependente do segurado, a separada judicialmente ou divorciada que recebia pensão alimentícia.

Art. 60 - A pensão será dividida entre a ex-esposa e a nova esposa ou companheira, se a primeira, separada de fato ou de direito, recebia pensão alimentícia.

§ 19 - O valor do benefício será dividido pelo número de famílias e proporcionalmente aos dependentes, até um máximo de 100% da remuneração.

§ 20 - Não faz jus à pensão a esposa separada de fato ou de direito que não recebe pensão alimentícia do segurado ou que dele não dependia economicamente.

CAPÍTULO II - DAS FONTES DE CUSTEIO

SEÇÃO I - DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

Art. 61 - A contribuição mensal dos segurados será de 9% (nove por cento).

Parágrafo Único - A contribuição dos aposentados, para os fins das prestações previstas nas alíneas "a" e "c" do inciso II, e no inciso III do art. 32, será de 5% (cinco por cento) dos proventos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Quanto aos segurados:

- a) licença para tratamento de saúde;
- b) aposentadoria por invalidez comum ou
acidentária;
- c) aposentadoria especial;
- d) aposentadoria por idade ou
compulsória;
- e) aposentadoria por tempo de serviço
integral ou proporcional;
- f) aposentadoria do professor;
- g) licença à maternidade, à paternidade
e à adoção;
- h) auxílio-natalidade;
- i) pecúlio pela aposentadoria
acidentária;
- j) abono de permanência em serviço.

II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte comum ou acidentária
e por ausência ou desaparecimento;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral;
- d) pecúlio por morte de acidente no
serviço.

III - Quanto aos beneficiários: assistência à saúde.

SEÇÃO I - DA LICENÇA REMUNERADA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 67 - A licença remunerada para tratamento de saúde por motivo de doença comum ou acidentária, será concedida ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 68 - A licença para tratamento de saúde depende da verificação da incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo do SEPREV, salvo em caso de segregação compulsória.

Art. 69 - Durante os primeiros 30 (trinta) dias do afastamento do serviço público por motivo de doença, incumbe à Prefeitura pagar ao segurado a respectiva remuneração.

Art. 70 - A licença remunerada para tratamento de saúde consiste numa renda mensal de valor equivalente à remuneração do segurado, pelo prazo indicado no laudo médico-pericial.

Art. 71. - O segurado será submetido a novo exame médico a cada 3 (três) meses.

§ 1º - O período a que se refere este artigo poderá ser ampliado para até 6 (seis) meses, no próprio exame médico-pericial.

§ 2º - O novo exame médico-pericial poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente dos prazos a que se refere este artigo, por determinação da direção do SEPREV.

§ 3º - Considerado apto em exame médico-pericial o segurado deverá reassumir o exercício do cargo.

§ 4º - O segurado não poderá recusar-se a submeter-se a exame médico-pericial.

§ 5º - No curso da licença poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

§ 6º - O segurado que estiver afastado do serviço, em razão de doença, será automaticamente submetido a exame médico-pericial pelo SEPREV, até o trigésimo dia do afastamento, para efeito de concessão do benefício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 72 - Ao Departamento de Pessoal da Prefeitura, suas autarquias e fundações, incumbe comunicar ao SEPREV todos os casos de afastamento por doença por tempo igual ou superior a 30(trinta) dias, até o décimo dia de afastamento, para as providências a que se refere o artigo 68 e o § 6º do artigo anterior.

Art. 73 - Comprovando-se, mediante processo disciplinar, ter sido gracioso o laudo médico, o funcionário beneficiado será demitido a bem do serviço público, aplicando-se igual penalidade ao médico, se este for servidor do Município.

SEÇÃO II - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMUM OU ACIDENTÁRIA

Art. 74 - Verificada através de exame médico-pericial a incapacidade definitiva para o trabalho, será concedida a aposentadoria por invalidez decorrente de doença comum ou por acidente de serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.

Art. 75 - A aposentadoria por invalidez independe de prévia concessão de licença remunerada para tratamento de saúde.

Art. 76 - Quando o segurado estiver fruindo licença remunerada para tratamento de saúde, a aposentadoria por invalidez só poderá ser concedida após a fruição de no mínimo 4(quatro) anos de licença.

Art. 77 - Considera-se moléstia grave, contagiosa ou incurável, a tuberculose ativa, a alienação mental, a neoplasia maligna, a cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal, a cardiopatia grave, os estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), AIDS, o câncer em estado avançado e irreversível, e outras doenças que assim vierem a ser consideradas em Decreto do Executivo.

Art. 78 - Considera-se moléstia profissional quando for diagnosticada a intoxicação ou a infecção no exercício de atividade que exponha o segurado ao respectivo agente patogênico definido em decreto do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 79 - A licença remunerada para tratamento de saúde será cancelada se ficar comprovado que o licenciado voltou a trabalhar, hipótese em que este ficará obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de licença a partir da data em que voltou ao trabalho.

Art. 80 - Os proventos da aposentadoria por invalidez permanente serão integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

Art. 81 - Os proventos da aposentadoria por invalidez decorrente de doença comum ou de acidente fora do serviço, serão calculados à razão de um mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) se homem, e de 70% (setenta por cento) se mulher, da última remuneração, acrescido de mais 1% (um por cento) por ano de serviço ao Município e de licença remunerada para tratamento de saúde.

Art. 82 - A aposentadoria por invalidez será cancelada se ficar comprovado que o percipiente voltou a trabalhar, hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria, a partir da data em que voltou ao trabalho.

Art. 83 - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de serviço prestado ao Município e de licença remunerada para tratamento de saúde, quando o funcionário a ser aposentado já estiver aposentado por outro órgão previdenciário instituído pelo Poder Público.

SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 84 - A aposentadoria especial será concedida aos 30 anos, se homem, e aos 25 anos, se mulher, de efetivo exercício de serviços penosos, insalubres ou perigosos.

§ 1º - Consideram-se serviços penosos, insalubres ou perigosos os constantes do Anexo II que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Considera-se tempo de serviço, para os efeitos deste artigo, o período ou os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes do Anexo II, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 85 - O tempo de serviço público comum será somado ao tempo de serviço especial, para fins de concessão de aposentadoria de que trata esta seção, após a conversão segundo os coeficientes de equivalência constantes do Anexo III, que integra e faz parte inseparável desta lei.

Art. 86 - Os proventos da aposentadoria especial serão integrais.

SEÇÃO IV - DA APOSENTADORIA POR IDADE OU COMPULSÓRIA

Art. 87 - A aposentadoria por idade será concedida aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - Só faz jus ao benefício de que trata este artigo, o segurado com um mínimo de cinco anos de serviço público no Município de Indaiatuba.

SEÇÃO V - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL

Art. 88 - A aposentadoria por tempo de serviço será concedida, voluntariamente, ao funcionário-segurado, aos 35 anos de serviço público, se do sexo masculino, e aos 30 anos de serviço público, se do sexo feminino, com proventos integrais.

Art. 89 - A aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais ao tempo de serviço, será concedida ao funcionário-segurado, voluntariamente, aos 30 anos de serviço público, se do sexo masculino, e aos 25 anos de serviço público, se do sexo feminino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO VI - DA APOSENTADORIA DO PROFESSOR

Art. 90 - A aposentadoria por tempo de serviço do professor-segurado será concedida, voluntariamente, aos 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério, se do sexo masculino, e aos 25 anos se do sexo feminino, com proventos integrais.

Art. 91 - O tempo de serviço público comum será somado ao tempo de serviço do professor, para fins de concessão da aposentadoria de que trata esta seção, após a conversão segundo os coeficientes de equivalência constantes do Anexo III, que integra e faz parte inseparável desta lei.

SEÇÃO VII - DA LICENÇA A MATERNIDADE

Art. 92 - A licença à maternidade será concedida pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante exame médico.

Art. 93 - Salvo prescrição médica, a licença será concedida 30 (trinta) dias antes do parto.

SEÇÃO VIII - DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 94 - O auxílio-natalidade será concedido em caso de nascimento de filho do funcionário-segurado.

Art. 95 - Em caso de parto múltiplo serão devidos tantos auxílios-natalidade quantos sejam os filhos nascidos.

Art. 96 - A viúva, a companheira ou a dependente designada tem direito ao auxílio-natalidade se o segurado falece antes do parto.

Art. 97 - O auxílio-natalidade consiste num pagamento único de valor igual ao menor padrão de vencimento do funcionalismo municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO IX - DO PECÚLIO PELA APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA

Art. 98 - O pecúlio pela aposentadoria acidentária será concedido ao funcionário-segurado que for aposentado por invalidez decorrente de acidente de serviço, até 60 (sessenta) dias da data de sua aposentadoria.

Art. 99 - O pecúlio pela aposentadoria acidentária consistirá em um pagamento único de 20(vinte) vezes o menor padrão de vencimento do funcionalismo municipal.

SEÇÃO X - DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

Art. 100 - O abono de permanência em serviço será concedido ao funcionário-segurado que, preenchendo os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, permanece em atividade.

Art. 101 - O abono de permanência em serviço consiste numa renda mensal calculada da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento) da remuneração do funcionário, com 30 a 35 anos de serviço, se homem, ou com 25 a 30 anos de serviço, se mulher; e

II - 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração do funcionário, com mais de 35 anos de serviço, se homem, ou com 30 ou mais anos de serviço, se mulher.

Art. 102 - O abono de permanência em serviço será facultativo, dependendo de requerimento do segurado que comprovar, através de certidão, que possui tempo de serviço necessário para a concessão do benefício.

§ 1º - O abono será devido a partir da data da apresentação do requerimento do segurado.

§ 2º - Concedida a aposentadoria ao segurado, cessa automaticamente a concessão do abono.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO XI - DA PENSÃO POR MORTE COMUM OU ACIDENTÁRIA E POR AUSÊNCIA

Art. 103 - A pensão por morte comum ou acidentária será concedida aos dependentes arrolados nos artigos 58, 59 e 60 desta lei, a contar da data do óbito do segurado, funcionário em atividade ou aposentado.

Art. 104 - A pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou dos proventos do segurado.

Art. 105 - Quando há mais de um pensionista:

I - A pensão é rateada entre todos em partes iguais, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - A cota daquele cujo direito à pensão cessa, reverte em favor dos demais.

Parágrafo Único - O cônjuge, o ex-cônjuge e o companheiro do segurado perceberão, no rateio da pensão, uma parte equivalente ao dobro do que receber cada filho do segurado.

Art. 106 - Em caso de ausência do segurado que acarrete a sua morte presumida, nos termos da legislação civil vigente, será concedida a pensão por morte.

Parágrafo Único - Regressando o segurado ausente, nos dez anos seguintes à declaração judicial de sua morte presumida, a pensão cessará imediatamente, e, comprovada a ausência de fraude ou má fé, os dependentes estarão desobrigados de restituir as importâncias recebidas até a data do retorno do segurado.

Art. 107 - Enquanto existir dependentes com direito ao benefício a extinção de cota da pensão não

reduz o valor

SEÇÃO XII - DO AUXÍLIO RECLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 108 - O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes (arrolados nos artigos 58, 59 e 60 desta lei) do segurado detento ou recluso que não receba qualquer remuneração e nem esteja em gozo de licença remunerada para tratamento de saúde ou aposentadoria.

Art. 109 - O auxílio-reclusão corresponderá ao pagamento de um valor mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração do funcionário-segurado, mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma remuneração, até o máximo de 4 (quatro) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado.

Art. 110 - O auxílio-reclusão é devido a partir do efetivo recolhimento do segurado à prisão.

Art. 111 - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão da ordem de prisão preventiva ou de sentença condenatória com trânsito em julgado, e atestado do recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.

SEÇÃO XIII - DO PECÚLIO POR MORTE DE ACIDENTE NO SERVIÇO

Art. 112 - O pecúlio por morte será concedido aos dependentes do segurado falecido em consequência de acidente no serviço.

Art. 113 - O pecúlio por morte consistirá em um pagamento único de valor equivalente a 40 (quarenta) vezes o menor padrão de vencimento do funcionalismo municipal.

SEÇÃO XIV - DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 114 - O segurado e seus dependentes será assegurada a assistência à saúde, que compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, prestados diretamente por profissionais do Quadro de Pessoal do SEPREV ou da rede de atendimento do Fundo Municipal de Saúde - FUNSAU criado pela Lei 2.689 de 18 de abril de 1991, ou de terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - A assistência médica será realizada nas modalidades ambulatorial, hospitalar e domiciliar e incluirá a assistência social e de enfermagem, bem como o fornecimento de exames patológicos de quaisquer espécies.

Art. 115 - Os serviços prestados pela rede de atendimento do Fundo Municipal de Saúde - FUNSAU será ressarcido pelo SEPREV, por quantidades e tipos de procedimentos e de acordo com tabela de custo dos serviços que for fixada pela autarquia, reajustável mensalmente.

Parágrafo Único - Os valores da tabela a que se refere este artigo, não serão nunca inferiores aos previstos para os mesmos serviços, na tabela da AMB - Associação Médica Brasileira.

Art. 116 - A assistência à saúde prestada por terceiros dependerá de convênios ou contratos firmados com estes para atendimento dos beneficiários, exceto nas hipóteses previstas nesta lei.

Art. 117 - O SEPREV deverá contratar com terceiros a prestação de serviços de assistência à saúde que o FUNSAU não tenha condições de oferecer aos beneficiários, ou os ofereça precariamente, a critério do Conselho Administrativo.

Art. 118 - Quando a assistência à saúde que o beneficiário necessitar não for oferecida pelo FUNSAU ou por terceiros conveniados, o beneficiário poderá utilizar-se dos serviços de terceiros não conveniados.

Parágrafo Único - O pagamento dos serviços prestados por terceiros não conveniados será feito diretamente ao prestador do serviço ou mediante reembolso do beneficiário que os tiver pago com seus recursos.

Art. 119 - Quando terceiros não conveniados prestarem o serviço de assistência à saúde que for oferecida pelo FUNSAU ou por terceiros conveniados, as despesas pagas pelo beneficiário só serão reembolsadas até o limite da tabela a que se refere o art. 115.

Parágrafo Único - No caso de não ter sido previsto em tabela o custo dos serviços prestados por terceiro não conveniado, o SEPREV reembolsará pela metade as despesas pagas pelo beneficiário, exceto nos casos de fornecimento de medicamentos ou dos aparelhos a que se refere o inciso VII do art. 123, hipóteses em que o reembolso obedecerá, pela ordem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - o valor de tabela oficial existente para venda ao consumidor;

II - o valor de mercado apurado mediante consulta a três fornecedores.

Art. 120 - O SEPREV só se responsabilizará por despesas de assistência à saúde prestada por terceiros quando as houver autorizado previamente, exceto em casos de urgência ou força maior, a juízo do SEPREV.

§ 1º - Sempre que a assistência à saúde for prestada por terceiros sem autorização prévia, ao beneficiário cumprirá comunicar o fato ao SEPREV logo depois, com justificativa.

§ 2º - O beneficiário só responderá pelas despesas se a assistência à saúde prestada vier a ser considerada absolutamente desnecessária.

Art. 121 - O fornecimento de medicamentos aos beneficiários mediante exibição da receita médica, será feita pela farmácia do SEPREV ou do FUNSAU, com indicação do valor de aquisição do medicamento, corrigido na forma e para os efeitos do disposto no art. 115, se for o caso.

Parágrafo Único - O fornecimento de medicamentos aos beneficiários por estabelecimentos conveniados dependerá de autorização prévia do SEPREV.

Art. 122 - A celebração de contratos ou convênios para a prestação de serviços de assistência à saúde para o fornecimento de medicamentos ou aparelhos será sempre precedida de concorrência pública.

Art. 123 - Considera-se assistência à saúde, para os efeitos do disposto nesta seção, todas as modalidades de serviços de proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde, especialmente:

I - A assistência ambulatorial (consultas);

II - A internação hospitalar;

III - A intervenção cirúrgica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - O tratamento médico-hospitalar e o tratamento domiciliar;

V - O fornecimento de exames patológicos de quaisquer espécies;

VI - O fornecimento de medicamentos;

VII - O fornecimento de qualquer tipo de aparelho destinado a corrigir defeitos físicos ou permitir a reabilitação profissional do segurado ou a reintegração social do beneficiário;

VIII - O tratamento odontológico.

Parágrafo Único - As cirurgias plásticas, e outros serviços de recuperação estética, só serão autorizados pelo SEPREV quando necessários, em razão de acidente do qual resulte deformações no corpo do beneficiário.

Art. 124 - O SEPREV é obrigado a publicar a relação de terceiros conveniados para a prestação de serviços de assistência à saúde aos beneficiários, bem como a tabela de custo dos serviços a que se refere o art. 115, republicando-a sempre que elas sofrerem qualquer alteração.

SEÇÃO XV - DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 125 - Para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, por idade e por doença comum, e do abono de permanência em serviço, serão computados os períodos de tempo:

I - a que se referem os artigos 110, 111 e 112 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Indaiatuba (Lei 1402 de 30 de dezembro de 1975);

II - de serviço prestado na atividade privada, respeitadas as normas previstas na Lei 1960 de 30 de março de 1983 que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público municipal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - Os períodos de tempo a que se referem os incisos I e II deste artigo serão computados para efeito de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria do professor, depois de feita a conversão a que se referem os artigos 85 e 91.

Art. 126 - A apuração do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, obedecerá o disposto no art. 109 da Lei 1402 de 20 de dezembro de 1975.

Art. 127 - Aquele que ingressa incapaz para o trabalho ou portando doença ou lesão, a despeito dos exames médicos a que tenha sido submetido antes de ingressar no serviço público municipal, não faz jus a licença remunerada para tratamento de saúde, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, exceto por motivo de progressão ou agravamento da enfermidade.

Art. 128 - Os funcionários aposentados terão os seus proventos calculados sobre o padrão de vencimentos do cargo em que se deu a aposentadoria ou sobre o vencimento padrão que tenha sido incorporado ao seu patrimônio nos termos do art. 30 da Lei 2017 de 10 de dezembro de 1983, mas sempre no mesmo grau em que se aposentaram.

Art. 129 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 130 - Serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade:

I - quando a concessão for feita em caráter geral;

II - quando a vantagem ou o benefício decorrer exclusivamente do exercício do cargo, por quem quer que seja, sem conotação de ordem pessoal, e o cargo em questão tenha sido exercido pelo aposentado por tempo superior a 2(dois) anos.

§ 1º - Nos casos de modificações no instituto da progressão horizontal, se o aposentado tiver obtido progressão horizontal durante o serviço ativo e ~~se deu a aposentadoria, o aposentado perceberá provento~~ se deu a aposentadoria, o aposentado perceberá provento equivalente ao padrão de vencimento vigente para o grau mais elevado da progressão horizontal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - As vantagens decorrentes da promoção a cargos de carreira mais elevados, por merecimento ou por antiguidade, não se estendem aos proventos da inatividade, salvo no caso de o critério adotado para as promoções for exclusivamente o da antiguidade.

Art. 131 - Serão também estendidos aos inativos os benefícios e vantagens decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

§ 1º - No caso de o cargo em que se deu a aposentadoria vir a ser extinto, os proventos da aposentadoria serão calculados sobre o maior padrão de vencimento que tenha sido incorporado ao seu patrimônio, a partir da data em que esses novos proventos venham a alcançar níveis superiores àqueles que vinham sendo percebidos pelo inativo, mesmo com a aplicação do cálculo previsto no § 2º deste artigo.

§ 2º - No caso de inexistir cargo equivalente ou assemelhado ao que era exercido pelo aposentado quando em atividade, ou de o cargo em que se deu a aposentadoria vir a ser extinto, toda vez que houver vantagem para servidores em atividade decorrente de reclassificação de cargos, ao inativo será assegurado o reajuste de seus proventos na proporção do percentual médio de majoração dos vencimentos dos servidores em atividade pela via da reclassificação de cargos, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 132 - A data do início da aposentadoria especial, por tempo de serviço integral ou proporcional e a do professor tem início na data em que a portaria de aposentação entra em vigor.

Art. 133 - A concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, tem início:

I - Na data do exame médico-pericial que concluir pela incapacidade definitiva para o trabalho;

II - No dia seguinte ao de cessação da licença remunerada para tratamento de saúde prevista no art. 67.

Parágrafo Único - Quando a aposentadoria por invalidez for concedida independentemente de fruição de licença remunerada para tratamento de saúde, o aposentado deverá submeter-se anualmente a exame médico, durante 4(quatro) anos, após a aposentadoria, sob pena de ser suspenso o pagamento de seus proventos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 134 - A aposentadoria compulsória tem início no dia seguinte àquele em que o segurado completar 70 (setenta) anos de idade.

Art. 135 - Considera-se acidente no serviço o dano físico ou mental sofrido pelo segurado e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se a acidente no serviço:

a) o decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo segurado no exercício do cargo;

b) ocorrido durante o percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 136 - Não será permitida ao segurado a percepção cumulativa dos seguintes benefícios garantidos pelo SEPREV:

I - licença remunerada para tratamento de saúde com aposentadoria de qualquer espécie;

II - aposentadorias de qualquer espécie;

III - abono de permanência em serviço com aposentadoria de qualquer espécie.

Art. 137 - O pagamento de aposentadorias e pensões será efetuado diretamente ao beneficiário, através de cheques, salvo nos casos de ausência, incapacidade jurídica, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando apenas se fará a procurador, mediante autorização expressa do SEPREV, com validade provisória, e procuração pública.

Art. 138 - O pagamento dos benefícios em geral poderá ser feito através de estabelecimentos bancários, ressalvados os benefícios a que se refere o art. 137.-

Art. 139 - O beneficiário que perceber benefícios indevidos, ou valores superiores aos devidos, por sua culpa, exclusiva ou não, ficará obrigado a devolvê-los ~~em dobro, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.~~

Parágrafo Único - Quando o beneficiário agir com dolo, os valores percebidos indevidamente deverão ser devolvidos em quádruplo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 140 - Nas mesmas penas a que se refere o artigo anterior ficará sujeito todo aquele que concorrer para que haja o pagamento de benefícios indevidos pelo SEPREV.

Art. 141 - Na concessão da aposentadoria por tempo de serviço comum, com proventos integrais ou proporcionais, o tempo de serviço especial ou de professor será computado como tal mediante a aplicação dos coeficientes de equivalência constantes do Anexo IV que passa a integrar essa lei, desde que o segurado tenha prestado, efetivamente, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher.

Parágrafo Único - Na concessão da aposentadoria compulsória o tempo de serviço especial ou de professor será sempre computado como tal mediante a aplicação dos coeficientes de equivalência a que se refere este artigo.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 142 - O sistema previdenciário previsto nesta lei poderá abranger os funcionários da Câmara Municipal desde que esta delibere nesse sentido (art. 53).

Art. 143 - Os atos regulamentares, que vierem a ser baixados por decreto do Executivo, deverão ser previamente aprovados pelo Conselho Deliberativo do SEPREV e assinados também pelo seu Presidente.

Art. 144 - A partir da posse do Conselho Administrativo do SEPREV a Prefeitura Municipal encerrará o recolhimento de contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e passará a recolhê-las ao SEPREV.

Art. 145 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 146 - Revogam-se as disposições em
contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos
09 de Junho de 1992.


DR. CLAIN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I**PARTE A - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TABELA
01	Superintendente	C-1	V
01	Diretor Financeiro	C-3	V
01	Diretor de Benefícios	C-3	V

PARTE B - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	TABELA
01	Assistente Administrativo	10	I
03	Escriturário	08	I
03	Auxiliar Administrativo	04	I
01	Médico	06	III

OBS.: Os Símbolos, as Referências e as Tabelas deste Anexo correspondem aos padrões da Lei 791 que dispõe sobre a instituição do sistema de carreira para os servidores públicos municipais da Administração Direta e Autárquica e das outras providências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

A N E X O II

QUADRO DE SERVIÇOS PENOSOS, INSALUBRES OU PERIGOSOS

I - SERVIÇOS PENOSOS:

- a) de Motoristas de ônibus, de caminhões de carga, ocupados em caráter permanente;
- b) de Tratoristas e operadores de motoniveladoras, retro-escavadeiras, pá-carregadeiras e de máquinas operatrizes similares, ocupados em caráter permanente.
- c) de telefonistas.

II - SERVIÇOS INSALUBRES:

- a) de Coletores de lixo ocupados em caráter permanente;
- b) de Médicos;
- c) de enfermeiros, auxiliares de enfermagem e técnicos de enfermagem;
- d) de funcionário ocupado permanentemente em serviços de desobstrução de esgotos sanitários ou de limpa-fossa.
- e) motorista de transporte de pacientes.

III - SERVIÇOS PERIGOSOS:

- a) de frentistas, ocupados permanentemente no serviço de abastecimento de veículos.

~~b) de técnicos em radiologia, ocupados permanentemente nesse serviço.~~



ANEXO III - COEFICIENTES DE EQUIVALÊNCIA
PARA FINS DE APOSENTADORIA
ESPECIAL OU DE PROFESSOR

A - PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM, PRESTADO PELO
HOMEM, PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
ESPECIAL OU DE APOSENTADORIA DE PROFESSOR:

TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM DIAS:	MULTIPLICAR PELO SEGUINTE COEFICIENTE DE CONVERSÃO:	RESULTADO EM DIAS:
-----	0,8571428	-----

B - PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM, PRESTADO PELA
MULHER, PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL
OU DE APOSENTADORIA DE PROFESSOR:

TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM DIAS:	MULTIPLICAR PELO SEGUINTE COEFICIENTE DE CONVERSÃO:	RESULTADO EM DIAS:
-----	0,833333	-----

OBS.: As frações de dias devem ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV - COEFICIENTES DE EQUIVALÊNCIA PARA FINS DE APOSENTADORIA COMUM

A - PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DE
PROFESSOR, PRESTADO PELO HOMEM, PARA FINS DE
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMUM:

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL OU DE PROFESSOR, EM DIAS:	MULTIPLICAR PELO SEGUINTE COEFICIENTE DE CONVERSÃO:	RESULTADO EM DIAS:
-----	1,16666	-----

B - PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DE
PROFESSOR, PRESTADO PELA MULHER, PARA FINS DE
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMUM:

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL OU DE PROFESSOR, EM DIAS:	MULTIPLICAR PELO SEGUINTE COEFICIENTE	RESULTADO EM DIAS:
-----	1,2	-----

OBS.: As frações de dia devem ser
desprezadas.